

ADVOCACIA COLABORATIVA

Resumo

Apresentam-se, neste texto, os aspectos relativos a Advocacia Colaborativa, consistindo esta em se criar um ambiente de cooperação em que todos possam buscar uma solução viável, possuindo uma melhor roupagem - abrangendo todos os métodos consensuais existentes, contudo, preservando o caráter primordial da melhor solução para as partes, ensejando a pacificação social.

Palavras-chave: Advocacia, Colaborativa, Viável, Consensuais, Pacificação.

INTRODUÇÃO

A chamada Advocacia Colaborativa foi inicialmente idealizada por **Stuart Webb**, um renomado advogado de família norte-americano que, mesmo nos casos em que obtinha êxito nas causas de seus clientes, percebia os efeitos desastrosos dos processos judiciais para o sistema familiar, em especial quando havia filhos envolvidos. Assim, observava que seus clientes nunca ficavam realmente felizes, pois constatou que nos processos litigiosos de natureza familiar não existem vencedores – todos perdia!!.

Diante dessas constatações, **Webb** reformulou sua prática de maneira simples e revolucionária: continuava a atuar como advogado, empenhando-se na defesa dos reais interesses de seus clientes, passando, porém, a focar exclusivamente na construção de acordos, renunciando assim à opção pelo litígio.

Anos mais tarde, a **psicóloga Peggy Thompson** – numa concepção que acabou por se constituir em uma nova revolução, catapultando os resultados positivos – agregou uma importante inovação à prática, ao incluir profissionais de outras áreas, possibilitando assim um trabalho em equipe com um enfoque multidisciplinar.

Posteriormente, surge, então, como resultado das concepções de **Webb e Thompson**, a ideia de uma prática que vai ao encontro deste novo olhar sobre o conflito, na medida em que propõe (i) **uma abordagem multidisciplinar**, e (ii) **a sua administração adequada**, encarando-o como uma fase de transição, não necessariamente marcada pela adversarialidade, que pode ter – a despeito de todas as dificuldades – um efeito construtivo para as pessoas

envolvidas, na medida em que possibilita a transição de uma situação disfuncional para outra mais funcional, com a qual as pessoas possam efetivamente conviver.

Assim, advogados, profissionais de saúde e consultores financeiros passaram a trabalhar em parceria e complementaridade na gestão dos conflitos familiares, dando início, ainda na década de oitenta, às chamadas **Collaborative Practices (Práticas Colaborativas)**.

No início de **2011**, profissionais brasileiras (**uma médica, Dra. Tânia Almeida, e as advogadas, Dras. Fernanda Paiva, Flávia Soeiro e Olívia Fürst**) foram aos Estados Unidos para uma capacitação em Práticas Colaborativas. Ao retornar, fundaram, em agosto daquele ano, um grupo de estudos reunindo advogados de família, profissionais de saúde e consultores financeiros. Logo surgiu outra iniciativa em São Paulo, capitaneada pelo **Dr. Adolfo Braga Neto**, e os dois grupos passaram a interagir e a estabelecer um ritmo de estudo cadenciado. Desde então, o número de profissionais que se identificam com esta prática vem crescendo significativamente.

Os excelentes resultados advindos destas primeiras iniciativas já sinalizam um futuro extraordinário para esta nova forma de gerenciamento de conflitos de natureza familiar e em outros ramos do direito.

A CONTEXTUALIZAÇÃO DA ADVOCACIA COLABORATIVA FRENTE AOS MEIOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO DOS LITÍGIOS

A advocacia colaborativa consiste em se criar um ambiente de cooperação em que todos possam buscar uma solução viável, tendo o mesmo como mecanismo fundamental a obrigatoriedade da assinatura de um termo de não litigância entre os advogados, onde estes se comprometem, caso as partes não cheguem a um acordo e a questão tenha que ser resolvida na Justiça, a não atuar em nome dos outorgantes, bem assim em manter sigilo sobre o que foi tratado, pois as informações das partes são compartilhadas.

Nos últimos anos, no Brasil, o Estado vem buscando minimizar sua ingerência na vida privada das pessoas e o Judiciário vem reconhecendo sua inaptidão para resolver conflitos de natureza subjetiva.

Ilustrando esse movimento, mencionamos a Lei 11.441/2007, que possibilitou o divórcio e a partilha extrajudicial; a Emenda Constitucional nº 66/2010, que autoriza o divórcio direto; o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas; a tutela do afeto nas relações parentais e a legitimação de certas técnicas de reprodução assistida.

Concomitantemente, técnicas auto-compositivas como a mediação de conflitos e a conciliação têm se consolidado como pilares da atual política pública de incentivo à solução dos conflitos no âmbito do Judiciário (Resolução no 125 do CNJ, de 29/11/2010).

O atual Código de Processo Civil, tem no seu bojo a utilização da conciliação e mediação, nas ações de procedimento comum ou ordinário, onde, caso as partes não informem o desinteresse na audiência, o Magistrado obrigatoriamente designará a assentada, conforme o artigo 334.

Igual previsão está contida na Lei 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis.

A partir da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça deu um importante passo para estimular a Mediação e a Conciliação, ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses, incumbindo aos órgãos judiciários, de oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Por esta Resolução foi determinado aos Tribunais, a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, e para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, foi determinado a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conhecidos como os CEJUSCs, incumbidos de realizarem as sessões de conciliação e mediação pré-processuais, cujas audiências são realizadas por conciliadores e mediadores credenciados junto ao Tribunal.

Justamente na mesma época que o CNJ deu novas diretrizes à conciliação e a mediação no Brasil, deu entrada no Senado, o Projeto de Lei nº 166/2010 tratando do Novo Código de Processo Civil, que mais tarde foi transformado no Projeto Substitutivo nº 8.046/2010, na Câmara dos Deputados, e que em 17 de dezembro de 2014, após retornar ao Senado, foi finalmente aprovado pelo Poder Legislativo.

Hoje, a Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) impõe a realização de audiência de conciliação e mediação nos processos judiciais. Porém, a atividade dos advogados não se limita a isso - representar seus clientes na “Justiça”.

Um primeiro ponto acerca dos institutos da mediação, da conciliação e da arbitragem é que não são a mesma coisa, sendo indubitoso o quão essencial é saber as diferenças para se entender a aplicação adequada de cada uma em cada caso.

Desta forma é possível extrair que as novas formas alternativas para a solução dos conflitos ajudam a desobstruir a Justiça e socializam o processo de entendimento entre as pessoas, além de acelerar a resolução dos problemas. Assim a Advocacia Colaborativa passa, neste contexto, a ser mais um método encorajador para a não judicialização de demandas.

Neste contexto, utilizando-se da estrutura formada por profissionais de diversas áreas, teremos:

- ✓ **O cliente** deve apresentar disponibilidade para resolver a controvérsia de maneira cooperativa e não adversarial;
- ✓ **O papel do advogado** colaborativo é de assessoramento ao seu cliente trazendo a lei como um parâmetro balizador e não uma moldura (no sentido de limitar e predeterminar o ajuste), estuda possibilidades de solução que contemplem a todos e auxilia na visualização e compreensão da multifatorialidade do conflito;
- ✓ **Os profissionais de saúde** – em sua grande maioria, terapeutas – terão, com muita frequência, uma função de capital importância, na medida em que oferecem suporte emocional ao cliente (funcionando como uma espécie de “*coach*”);
- ✓ **Um único consultor financeiro** presta assessoria às partes no levantamento de informações e preparo de orçamentos e planilhas, estudando a divisão apropriada dos bens, planejando o futuro financeiro segundo a nova realidade da família e sugerindo formas de gestão viável dos recursos.

CONCLUSÃO

Diante dos esclarecimentos acima expostos, é possível inferir que o advogado contratado para atuar aplicando os métodos da mediação, ao identificar também a necessidade

da ingerência de outros profissionais, devido à complexidade do caso apresentado, poderá readequar o procedimento inicialmente selecionado, utilizando-se das práticas da advocacia colaborativa, tendo em vista esta possuir uma melhor roupagem - abrangendo todos os métodos consensuais existentes, contudo, preservando o caráter primordial da melhor solução para as partes, ensejando a pacificação social.

Assim, pode-se afirmar que com a utilização das práticas da advocacia colaborativa ao Judiciário somente caberia as situações em que não foi possível resolver de outra forma, restando à sociedade, por meio da conciliação, mediação e/ou arbitragem, com o auxílio da “advocacia colaborativa”, possibilitar uma melhor gestão dos seus conflitos.



Josan Santos Souza¹



Claudiréia Pinheiro Santos²

¹ Pós-graduado em Direito Público e Constitucional pela Universidade Federal de Sergipe – UFS, em convênio com a Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC; Pós-graduado em Direito Tributário pela Universidade Tiradentes – UNIT Aracaju/SE. Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT Aracaju/SE (1995-2000); Advogado atuante há 18 anos nas áreas Cível, Comercial, Consumidor, Penal, Constitucional, Trabalhista, Administrativo, Empresarial e Tributário, além da Advocacia Preventiva e Assessoria Jurídica para Prefeituras e Câmaras Municipais; Sócio do escritório Ribeiro & Souza Advogados; Membro da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB Seccional Sergipe;

² Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil (2010-2012). Graduada em Bacharelado em Direito pela Universidade Tiradentes (2004-2008). Exerceu a função de Assessora de Juiz junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (2009-2016). Integrante da primeira turma de mediadores e instrutores do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, com formação pelo Conselho Nacional de Justiça (2011 e 2014). Atualmente é advogada militante. Secretária Geral da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB Seccional Sergipe.